



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 115

SÁBADO, 22 DE SETEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 97, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 21, de 1979-CN, que "Equipara, no tocante à previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos, e dá outras providências".

Relator: Deputado Nelson Morro

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 21, de 1979-CN, que "Equipara, no tocante à previdência social e urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências", aprova o Substitutivo do Relator, acolhendo as Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11 e 13 a 23, e rejeitando as de n.ºs 3, 6, 9 e 12.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1979. — Senador Orestes Quêrcia, Presidente — Deputado Nelson Morro, Relator — Deputado Aldo Fagundes — Senador Franco Montoro — Senador Lourival Baptista — Senador Passos Porto — Deputado Cid Furtado — Senador Henrique de La Rocque — Deputado Albérico Cordeiro — Senador Itamar Franco — Deputado José Carlos Fagundes — Senador Jaison Barreto — Deputado Ronan Tito — Senador Moacyr Dalla.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, projeto de lei que "equipara, no tocante à Previdência Social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências".

Segundo esclarece a referida Exposição de Motivos, a proposição é o resultado dos estudos de Comissão Especial, constituída no âmbito do MPAS, da qual participaram representantes do Clero, cujas conclusões foram aprovadas, exceto quanto à sugestão formulada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, e pela Igreja Evangélica Luterana do Brasil, que pretendiam a contagem de tempo anterior à vinculação previdenciária para fins da concessão de benefícios.

"Para compensar a impossibilidade técnica de consagrar a contagem de tempo anterior à filiação", informa, ainda, o referido documento, "afigurou-se estender as condições da Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974 (conhecida como lei de amparo aos idosos), mas sem necessidade de comprovação de ausência de rendimentos, aos ministros religiosos maiores de 70 anos".

Recebida a Mensagem Presidencial a 27 de agosto último, na mesma data foi constituída Comissão Mista para apreciação da matéria, cabendo-nos a honra de relatá-la, com o oferecimento de parecer até o dia 17 do corrente.

Dentro do prazo regimental, foram oferecidas ao projeto 23 emendas que, adiante, analisaremos.

A iniciativa governamental vem de atender, finalmente, antiga aspiração dos ministros de confissão religiosa que, estranhamente, apesar de implantada a universalização da Previdência Social, dela continuavam praticamente excluídos, pois só lhes era facultado o direito de nela ingressar na condição de segurados facultativos.

Era uma situação injusta e discriminatória, porquanto é bem conhecido o profícuo trabalho pastoral de todas as igrejas e religiões que, com sacrifício, denodo e dedicação, tanto têm feito pela cultura, pela aproximação dos homens, pela pacificação dos espíritos e pela paz social, para não se falar daqueles tantos devotados a instituições pias e de caridade, que prestam assistência educativa, médica e social às classes menos favorecidas.

O Congresso Nacional, evidentemente, nunca esteve alheio a esse trabalho e, por isso, não foram poucas as vezes em que nós, representantes do povo, procuramos, não apenas com palavras de apoio, mas por medidas concretas, manifestar o nosso entusiasmo, o nosso agradecimento, o nosso interesse em solucionar os problemas angustiantes que lhes afligiam, entre os quais se destacava a impossibilidade de haverem o direito a uma aposentadoria condigna ao fim de anos de devotado sacerdócio.

Nada mais adequado, portanto, que relembrar aqui, em rápida passagem, alguns dos projetos que o Parlamento apresentou dentro dos objetivos ora visados.

Assim, entre outros, assinalamos:

1. Projeto n.º 525/71, do Deputado Francisco Amaral, que "equipara aos trabalhadores autônomos os Ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, para efeito de Previdência Social".
2. Projeto n.º 785/72, do Deputado Marco Maciel, que "dispõe sobre o recolhimento de contribuição à Previdência Social de Ministros de confissão religiosa e de membros de congregação religiosa".
3. Projeto n.º 1.211/73, do Deputado Fagundes Neto, que "dispõe sobre a contribuição, para o INPS, dos Ministros de confissão religiosa".
4. Projeto n.º 1.750/74, do Deputado Walter Silva, que "cria o Instituto Nacional de Assistência Especial, destinado a amparar a parte da população do País não abrangida por qualquer sistema de seguro social".
5. Projeto n.º 1.974/74, do Deputado Cantídio Sampaio, que "dispõe sobre a filiação facultativa dos Ministros de confissão religiosa ou membros da congregação religiosa ao sistema orgânico da Previdência Social".
6. Projeto n.º 2.766/76, do Deputado Adhemar Ghisi, que "dispõe sobre averbação do tempo de serviço prestado quando a atividade não era vinculada, obrigatoriamente, à Previdência Social".
7. Projeto n.º 34/79, do Deputado Cantídio Sampaio, que "dispõe sobre a filiação facultativa dos Ministros de confissão religiosa ou membros de congregação religiosa ao sistema da Previdência Social".

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

8. Projeto n.º 625/79, do Deputado Castro Coimbra, que "assegura aos Ministros de religião e aos membros de congregação religiosa o direito de inscreverem para fins de assistência e previdência social todo o tempo de exercício das funções religiosas, a contar da data da ordenação ou investidura".

9. Projeto n.º 1.198/79, do Deputado Athiê Coury, que "faculta filiar-se à Previdência Social os Ministros de confissão religiosa, membros de congregação religiosa e aos estudantes, introduzindo nova redação ao art. 161 da Lei n.º 3.807/60".

10. Projeto n.º 127/75, do Senador Franco Montoro, que, alterando o art. 10 da Lei n.º 5.890/73, "permite a averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinar a filiação obrigatória à Previdência Social".

É evidente, e temos plena ciência disso, que muitas outras proposições, no mesmo sentido destas, foram apresentadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Entretanto, a exiguidade do tempo não nos permitiu uma pesquisa em que pudéssemos relacionar todas. Valem estas como uma afirmação do trabalho parlamentar.

O projeto que ora examinamos é, em síntese, de grande simplicidade. Inclui entre os segurados autônomos da Previdência Social, portanto, como segurados obrigatórios, os Ministros de confissão religiosa, excluindo, é claro, aqueles que já foram filiados em razão de outra atividade (p. ex., os que são professores), e os já segurados a outro regime similar (como os capelões militares etc.).

Seguindo os princípios normativos da Previdência Social, o art. 2.º do Projeto restringe a filiação daqueles que, na data da lei, já tiverem mais de 60 anos de idade. É uma disposição comum aos demais segurados obrigatórios e razão não há para se criar privilégio. Entretanto, se o religioso já for segurado facultativo, nenhum óbice existirá à sua inscrição como autônomo. De qualquer forma, para estes, com mais de 60 anos de idade, é assegurada uma opção: ou se filiam facultativamente, ou requerem a pensão mensal vitalícia criada pela Lei n.º 6.179/74, que, como se sabe, instituiu o amparo previdenciário para os idosos ou inválidos.

O último artigo do projeto é o que trata da contagem de tempo anterior à filiação. Como já ficou dito no início deste parecer, não é possível, em termos atuariais, considerar-se como "tempo de serviço" período em que não houve contribuição. A Previdência Social, e a expressão não é nossa, funciona como uma Caixa Comum em que todos os segurados contribuem para adquirir o direito aos seus benefícios e serviços. O sistema é comutativo, a exemplo do seguro. Ou, não seria justo para a massa segurada, que paga a sua contribuição, em algumas faixas, com sacrifício, que se dê para uns tantos, qualquer tipo de benefício, digamos, gratuito. Seria como que dar "bom dia" com chapéu alheio. Se, entretanto, o religioso é segurado facultativo, evidente que o seu tempo de contribuição será considerado para todos os efeitos legais.

Ao projeto foram oferecidas 23 emendas, em sua quase totalidade aceitas pelo Relator e incorporadas ao Substitutivo que sugerimos ao final deste parecer. Passemos a analisá-las:

Emenda n.º 1

Autor: Deputado Igo Losso

Pretende a inclusão da palavra "obrigatoriamente" na alínea b do item II do § 1.º Acolhemos a emenda, pois, só haveria sentido na exclusão se o religioso fosse segurado obrigatório de outro sis-

tema de previdência, situação em que não poderia optar pelo aqui proposto.

Aprovada.

Emenda n.º 2

Autor: Deputado Igo Losso

Corrige uma imprecisão do projeto. É claro que, quando a lei fala em membros de congregações religiosas, quer referir-se àqueles por elas mantidos. Sem a ressalva, qualquer cidadão que tão-somente professasse a fé, poderia inscrever-se como autônomo, valendo-se da amplitude do dispositivo proposto.

Aprovada.

Emenda n.º 3

Autor: Senador Franco Montoro

O Projeto é o resultado de um consenso de todos os Ministros e membros de confissão religiosa que optaram pela sua redação no que respeita à limitação de idade. Admite-se a argumentação histórica, mas a realidade nos diz que o projeto melhor atende aos interesses da classe que, em face dele, a Previdência passa a abranger na forma estabelecida pelo art. 2.º, conforme o Relator teve oportunidade de constatar nos contatos havidos com os principais interessados, a aceitação da emenda resultaria em sérios e insuperáveis problemas de ordem financeira para os maiores de 60 anos e às próprias instituições religiosas.

Rejeitada.

Emenda n.º 4

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

Acatamos a emenda que, por sua clareza, dispensa maiores comentários. Esclarece e evita dúvidas futuras.

Aprovada.

Emenda n.º 5

Autor: Deputado Igo Losso

É outra emenda de caráter puramente redacional, isto é, não altera o mérito do dispositivo a que se dirige. Realmente, a redação proposta torna mais claro o texto e, por isso, foi adotada no Substitutivo.

Aprovada.

Emenda n.º 6

Autor: Deputado Ronan Tito

Idêntica à Emenda n.º 4. O autor somente cometeu um equívoco de remissão ao dispositivo que quis alterar.

Rejeitada.

Emenda n.º 7

Autor: Deputado Ronan Tito

Tem razão o ilustre Deputado. Embora justificada na Exposição de Motivos a desnecessidade da comprovação de ausência de rendimentos o texto do projeto omitiu o detalhe. Acolhemos a emenda.

Aprovado.

Emenda n.º 8

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

Idêntica à anterior e, portanto, há de ser idêntico o nosso parecer.

Aprovado.

Emenda n.º 9

Autor: Deputado Igo Losso

Não podemos acolher a emenda pelos motivos já expostos no parecer à Emenda n.º 3. Para os que tenham mais de 60 anos de idade o projeto assegura duas alternativas: a filiação facultativa, com os direitos inerentes a essa condição, ou a inscrição como beneficiários da Lei n.º 6.179/74. O estágio da nossa Previdência Social ainda não permite que se assegure benefícios de prestação continuada, entre os quais as aposentadorias para aqueles que ingressam no sistema com mais de 60 anos.

Rejeitada.

Emenda n.º 10

Autor: Deputado Ronan Tito

O texto proposto obriga as entidades religiosas ao recolhimento das contribuições dos segurados. Ora, em se tratando de autônomos, os recolhimentos poderão ser efetuados pelos interessados, se assim for mais fácil e desejável. A emenda torna facultativo o recolhimento pelas entidades, o que nos parece mais acertado.

Aprovado.

Emenda n.º 11

Autor: Deputado Cantídio Sampaio

Tem o mesmo objetivo da emenda anterior. Tanto uma quanto outra foram incorporadas ao Substitutivo.

Aprovado.

Emenda n.º 12

Autor: Deputado Igo Losso

O caput da emenda é idêntico às duas anteriores. Portanto, nos reportamos aos respectivos pareceres. Quanto à inclusão do parágrafo único, não vemos, realmente, a sua necessidade. A contribuição do religioso, na condição de autônomo, será feita pelo "salário-base" declarado. Caberá, portanto, ao futuro contribuinte fixar em que faixa de rendimentos incidirá sua contribuição. As hipóteses levantadas na justificativa perdem, assim, toda consistência, motivo pelo qual somos pela rejeição dessa parte da emenda.

Rejeitada.

Emendas n.ºs 13 a 23

Todas têm um objetivo comum, isto é, a contagem anterior do tempo de serviço. Óbvio, pelos motivos já aqui expostos, que essa contagem não seria possível à luz do ordenamento jurídico e do regime de custeio da Previdência Social. Entretanto, com base nessas emendas, procuramos uma solução intermediária para o problema e que está proposta no art. 7.º e parágrafo do Substitutivo. Ali estamos propondo uma forma de "indenização" correspondente às contribuições não recolhidas e referentes ao período a ser averbado, dentro da orientação já traçada para casos tais pelos regulamentos da Previdência Social. Acreditamos que assim podemos considerar, em bloco, e aceitar essas emendas.

Aprovadas.

Ante o exposto, e louvando a iniciativa governamental, que se harmoniza com as reiteradas manifestações do Congresso Nacional no sentido de se propiciar os benefícios integrais da Previdência Social aos membros das comunidades religiosas do País, somos pela aprovação do Projeto, na forma do seguinte Substitutivo, aprovando as Emendas n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 13 a 23, e rejeitando as de n.ºs 3, 6, 9 e 12.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 21, de 1979-CN, que "equipara, no tocante à previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

"§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que fun-

cionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa. Os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvando o disposto na letra b do item II do § 1.º deste artigo."

Art. 2.º O disposto no item II do § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º desta lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta lei, salvo se já filiados facultativamente, antes de completar aquela idade.

Art. 3.º Os ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa que já venham contribuindo na qualidade de segurados facultativos da previdência social e que se encontrem em qualquer das situações das letras a e b do item II do § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º desta lei, podem, independentemente da idade, permanecer naquela qualidade ou optar pela equiparação a trabalhador autônomo.

Art. 4.º Os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa não equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade:

I — poderão filiar-se facultativamente;

II — farão jus à renda mensal vitalícia instituída pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, ao implementarem os requisitos nela exigidos, ressalvada a percepção de benefício pecuniário de entidade de previdência social circunscrita a organização religiosa a que estiver subordinada como participante, dispensada a comprovação de ausência de rendimentos.

Art. 5.º O parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Parágrafo único. Quem exercer mais de um emprego ou atividade deve contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social em relação a todos os empregos ou atividade, nos termos desta lei, ressalvado o disposto na letra a do item II do § 1.º do art. 5.º"

Art. 6.º O art. 181 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 181. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados referidos no item II do § 1.º do art. 5.º, pode ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam, ou pelo próprio interessado."

Art. 7.º Fica assegurado aos ministros e ex-ministros de confissão religiosa ou aos membros e ex-membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, de que trata o item II do § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, se o requererem no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, o direito de computar o tempo de serviço anterior, prestado às respectivas instituições religiosas, para efeito da Previdência Social, mediante indenização ao órgão previdenciário das contribuições não recolhidas no período correspondente, na forma já estabelecida em regulamento, dispensada a multa automática e correção monetária.

Parágrafo único. O segurado facultativo, atendido o disposto no art. 2.º desta Lei, ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, ficará obrigado a indenizar a Previdência Social pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 201ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979**1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Discursos do Expediente**

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Apelo em favor da conclusão da construção da ponte sobre o rio Mereti, que faz a ligação de Duque de Caxias com a cidade do Rio de Janeiro.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Apelos recebidos de organizações locais da cidade de Caruaru—PE, no sentido de que os postos de gasolina daquela cidade não sejam fechados aos sábados.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do MDB no Senado Federal

— De substituições de membros em Comissão Mista.

1.3 — ORDEM DO DIA**1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial**

— Nº 88/79-CN (nº 316/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 28, de 1979-CN, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO**2 — ATA DA 202ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Discursos do Expediente**

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados por S. Ex^a, que "institui a Medalha de Mérito Floriano Peixoto".

DEPUTADO JOSUÉ DE SOUZA — "Dia da Árvore".

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Inauguração, em Recife—PE, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Recife.

DEPUTADO LUIZ BAPTISTA — Comemorações da emancipação política do Município de São Mateus—ES.

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Agilização, por parte dos bancos oficiais, da concessão de créditos para as atividades agrícolas do Nordeste.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial**

Nº 90, de 1979-CN (nº 322/79, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29, de 1979-CN, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO**ATA DA 201ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979****1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO****ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

José Guimard — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Gabriel Hermetes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — Afonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Flepning — MDB; Nabor Júnior — MDB; Nasser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arhage — ARENA; Lúcia

Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nêlio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edson Vidigal — ARENA; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Moraes — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcellio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Ana — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bucelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA; Vasco Neto — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekkel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Pérciles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Áécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Rodrigues da Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Hercúlio — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athié Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marcílio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Glória Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novaes — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José de Castro Coimbra — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Alfo Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barê — ARENA; Valter Pereira — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Alvaro Dias — MDB; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kiffuri — ARENA; Arnaldo Buzato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de

Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo passado, por decisão própria, sem ouvir as populações interessadas, decretou a fusão GB—RJ, Estado da Guanabara com a velha Província. Acontece, Sr. Presidente, que, em decorrência desse ato presidencial, o Governo da República tornou-se co-responsável pela aludida fusão, inclusive pelo fornecimento dos recursos financeiros necessários para atingir a meta preconizada nessa consolidação.

No entanto, a herança maldita, esse legado vergonhoso deixado pelo Almirante Faria Lima está prejudicando a imagem do Governo do Sr. Chagas Freitas, que tem às mãos uma bomba de retardamento deixada pelo seu antecessor. No setor do magistério público, preparou-se um plano de reajustamento salarial sem a representação financeira necessária.

Por falar nisso, há muito tempo apresentei, na Câmara, um projeto de lei, que proíbe empréstimos, no último ano de mandato, aos prefeitos, para que seus sucessores não assumam a responsabilidade e o ônus desse encargo. Com relação aos Governadores deveria ocorrer o mesmo, porque são feitas as maiores loucuras a nível estadual. Não há planejamento, não há organograma administrativo aceitável para as ações dos Governadores, que deixam um legado amaldiçoado para o seu sucessor. E o que acontece no Estado do Rio de Janeiro.

Temos uma ponte, Sr. Presidente, que foi construída ainda na gestão do saudoso Prefeito do antigo Distrito Federal, Pedro Ernesto, um dos homens públicos mais dignos, mais austeros e mais capazes deste País. Na minha mocidade já o admirava. Ele construiu a conhecida Ponte Vigário Geral, que divide os Municípios do Rio de Janeiro e Duque de Caxias, a qual está caindo. Essa ponte suporta, diariamente, o tráfego de mais de 10 mil veículos.

Com muita luta, no Governo passado, conseguimos fosse iniciada a construção de uma ponte paralela, sobre o rio Meretê, para desativar a antiga. Pois bem, Sr. Presidente, são decorridos dois anos e as obras dessa nova ponte estão paralisadas por falta de verbas. Daí o meu apelo.

Sobre o assunto, passamos a ler a reportagem de um jornal local:

"Por incrível que possa parecer, a velha Ponte de Vigário Geral, uma das duas ligações da cidade de Duque de Caxias com o Rio

de Janeiro, apesar de se encontrar em péssimo estado de conservação, ameaçando até desabar, continua a desafiá-las várias administrações municipais e estaduais. Várias denúncias, não é de hoje, já foram feitas pela imprensa, bem como diversos pronunciamentos de vereadores das duas cidades, de Deputados estaduais e federais. Tudo em vão até o momento.

A polêmica entre o Estado e o Município, depois de muitos anos de discussão — cada um dando ao outro a responsabilidade da construção de uma nova ponte — acabou, mas a história continuou. A princípio, a desculpa, conforme certo jornal local noticiou, que as autoridades ofereciam aos que pleiteavam sua demolição, era de que o processo para desapropriação de um pequeno barraco que existia onde seria o acesso da nova ponte, encontrava-se em fase de recursos, já que o proprietário do barraco discordava da avaliação, feita pelos técnicos da FUNDREM.

Hoje, passado mais de dois anos da desapropriação ter sido concluída, a obra continua inacabada, e a velha e folclórica Ponte de Vigário Geral continua a colocar em risco as quase trezentas mil pessoas que por ela têm de passar diariamente por falta de uma outra opção.

A estória da ponte de Vigário Geral já faz parte do folclore regional, estando incluída até em um livro de literatura de cordel, escrito por Aníbal Fonseca da Rosa, que mora no bairro de Vigário Geral e que acompanha a briga pela construção de uma nova ponte."

Ao fazer este registro, renovo apelo ao Presidente João Figueiredo e ao Ministro dos Transportes no sentido de que forneçam os recursos financeiros necessários para que o Governo do Estado possa concluir essa ponte.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Tem a palavra o Sr. Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (ARENA — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na qualidade de pernambucano, assomo à tribuna para fazer apelo que, aparentemente não contendo substância de âmbito nacional, não deixa de refletir aspirações da coletividade a que estamos vinculados. É o caso de Caruaru, cujas organizações locais me solicitam, através de pronunciamentos escritos e memoriais, que faça apelo ao Sr. Ministro do Planejamento no sentido de que, na redistribuição dos planos de fornecimento de gasolina, aos sábados não sejam fechados os postos da cidade de Caruaru, uma vez que lá, como todos sabemos, é um centro turístico. E como o turismo, em todas as partes do mundo, é um grande fator de desenvolvimento, não deixará de ser também para uma pequena comunidade.

Desejo, Sr. Presidente, apoiar não só este apelo que me veio do Rotary Club de Caruaru, mas também o da Organização dos Hotéis de Caruaru, presidida pelo Dr. Aluísio de Sousa Lima, Diretor do Hotel Cenetenário, do qual é proprietário. Estão eles muito preocupados, alegando, em síntese:

"Exmº Sr.

Dr. Antônio Geraldo Guedes
Deputado Federal

O Rotary Club de Caruaru, fundamentado nos princípios de ação rotária e acolhendo várias sugestões de homens de negócios e de diversos líderes da Comunidade Caruaruense, sobre avultados prejuízos causados aos seu desenvolvimento e de toda a Região Agreste de Pernambuco, pela medida governamental de fechamento dos postos de gasolina aos sábados, a qual vem repercutindo profunda e negativamente na economia Caruaruense como o maior Centro Turístico do interior do Estado, aprovou por unanimidade, nas reuniões da plenária e do Conselho Diretor, o seguinte memorial que hora encaminha a Vossa Excelência.

1º) O Governo, ao estabelecer o racionamento de combustíveis, não pretendeu criar impasse no desenvolvimento do País e muito menos provocar recessão econômica neste ou naquele lugar do Brasil, mas puramente a economia de combustíveis;

2º) A determinação de se proceder ao fechamento dos postos de gasolina aos sábados e domingos teve como objetivo principal alcançar um maior índice na economia de gasolina que se supõe seria gasta nos fins de semanas com atividades simplesmente de lazer e que não viria prejudicar as atividades vitais da Nação, o que foi até certo ponto plenamente justificável e aceito por todos os brasileiros conscientes do problema.

Entretanto, segundo conclusão a que chegaram as próprias autoridades administrativas do País, a medida não poderia ter sido aplicada de modo generalizado e indiscriminado porque viria prejudicar, como veio, aqueles municípios que mantêm seu suporte econômico baseado nas atividades também vitais, exercidas circunstancialmente nos finais de semanas, tais como, estâncias hidrominerais e cidades consideradas turísticas, a exemplo de Caruaru, que tem nos dias de sábado o maior movimento comercial do interior do Estado imposto pelas atrações turísticas da sua mais famosa feira livre do Brasil, aliada ainda à sua arte e ao seu folclore. Fatos que gerem trabalho e mão-de-obra rendosa a milhares de pessoas de sua população, que, na sua maior parte, vive em função da grande afluência de pessoas de outros Municípios do Agreste do Recife e de turistas nacionais e internacionais que ocorrem a Caruaru a cada final de semana.

3º) Sendo a cidade de Caruaru a de maior porte turístico de Pernambuco e talvez de todo o interior do Nordeste. Incluída no roteiro turístico de quase todas as companhias nacionais de turismo a recomendada pela EMPETUR e pela EMBRATUR como a cidade importante pela sua feira e pela sua posição geográfica.

Considerada também pelo comitê Latino Americano do Folclore como a capital do Folclore e do Artesanato da América do Sul, onde cerca de 5 mil famílias apenas vivem à base desse tipo de negócio que é comercializado na grande feira semanal do sábado e que tem como principal consumidor os turistas nacionais e internacionais que, mesmo cumprindo seu roteiro até Recife, não deixam de visitar a feira de Caruaru em busca do artesanato local e regional.

4º) Distanto 132 km do Recife até a chegada à cidade pelo lado Leste. Porém distando 152 km do Recife à Divisa do Município com São Caetano e 172 km do Recife à Divisa de Caruaru com Fazenda Nova, onde se realiza o maior drama ao ar livre do mundo e cuja estrutura de base e de suporte do turismo que para lá se desloca fica situada na cidade de Caruaru. E até mesmo as constates visitas que a cada fim de semana se realizam à cidade de pedras da Nova Jerusalém são remanescentes do turismo à feira de Caruaru que pela falta de gasolina aos sábados já sofre uma defasagem de 90 por cento.

5º) Considerando finalmente que o mais importante centro turístico do interior de Pernambuco situa-se estrategicamente no Centro da Região Agreste do Estado, dividindo o Agreste Meridional do Agreste Setentrional com 30 municípios circundantes e com uma população de um milhão de habitantes que tem em Caruaru o seu pólo de influência política, econômica e geográfica. E, ainda, situa-se Caruaru no cruzamento das rodovias que ligam Campina Grande e Maceió em linha reta no sentido Norte-Sul, e Recife a Garanhuns e cidades do alto sertão, também em linha reta e no sentido Leste-Oeste, servindo a cidade de passagem obrigatória a quem se dirige às referidas comunidades. Tem Caruaru, por estas e pelas razões anteriormente expostas, todos os requisitos que justificam a solicitação deste Club Rotário que, pelo presente, faz a V. Exª, no sentido de que seja autorizado o funcionamento dos postos de gasolina no horário das 12 às 18 horas nos sábados e domingos, a fim de que os sinais mais evidentes de uma recessão econômica no mais importante município do Estado sejam de pronto sanados.

Na certeza de que V. Exª tomará as providências necessárias para atender o pleito constante deste memorial, o Rotary Club de Caruaru, além de reconhecer-lhe a ação rotária promovida em benefício da comunidade Caruaruense, aproveita o ensejo para agradecer e reiterar-lhe os efusivos votos de estima e consideração dos que fazem este Club de Serviço.

Saudações. — **João Bezerra de Oliveira Melo**, Presidente."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Através da Mensagem nº 90, de 1979-CN, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29, de 1979-CN, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Para leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

Brasília, 21 de setembro de 1979.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Mauro Benevides e Lázaro Barbosa, pelos nobres Srs. Senadores Cunha Lima e Agenor Maria, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1979-CN, que "dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador **Humberto Lucena**, Vice-Líder da Minoria, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 88, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

MENSAGEM Nº 88, DE 1979 (CN) (Nº 316/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências".

Brasília, 12 de setembro de 1979. — **João Figueiredo**.

E.M. nº 316

Em 11 de setembro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.

2. A experiência universal indica que a especialização é imperativo da gestão securitária naquele ramo. Assim sucede na Inglaterra, França, Espanha, Bélgica, Alemanha e muitos outros países.

3. Considerando que a natureza dos riscos explorados pode gerar situações eventuais de acentuada iliquidez, capazes de conduzir a uma perigosa acumulação de responsabilidade, mister se faz a criação de empresa especializada, com capital privado, incentivada por capitais do setor público.

4. A solução proposta cria condições especiais para a formação de empresa que possa atender a essas necessidades do mercado, com a vantagem de permitir sua constituição na forma mais capaz de atingir aqueles objetivos, sem as limitações de uma legislação rígida.

5. Uma empresa assim especializada objetiva introduzir, no mercado segurador, a centralização de informações cadastrais e um mecanismo de observação do comportamento macroeconômico da economia brasileira para a previsão de riscos capazes de agravar ou instabilizar as operações de seguros de créditos à exportação de bens e serviços. A par dessa centralização, a empresa tornará uma a operação dos seguros à exportação, eliminando a sucessão de etapas e justaposição de entidades, que hoje encarecem o processamento e dificultam o desenvolvimento do ramo.

6. Por outro lado, o projeto cria um eficiente sistema de seguro de crédito, paralelamente a programas oficiais de financiamento das exportações, da maior importância para a diversificação de mercados e produtos exportáveis, já que permite ao exportador maior competitividade com tradicionais exportadores dos mesmos bens, estimulando, dessa maneira, a comercialização externa de seus produtos, como alternativa a eventuais retrações do mercado interno.

7. É amplo o espectro de vantagens da solução proposta, que em tudo concorre para aperfeiçoar, dinamizar e desonerar o seguro à exportação de bens e serviços, dotando-o de mecanismos capazes de impulsionar a oferta ao nível de satisfação de uma procura crescente, mas em boa parte ainda marginalizada. A solução agora proposta marcará, assim, nova etapa no processo evolutivo desse setor que o Governo, através de ampla e já adiantada reformulação, vem procurando aparelhar para elevá-lo à altura de suas responsabilidades na expansão das exportações de mercadorias e serviços aos mercados externos.

8. Com arrimo nos fundamentos aqui expostos, o projeto contém os instrumentos essenciais à estruturação racional do sistema de operação dos seguros específicos a que se refere. Trata-se de iniciativa que preencherá lacuna ainda existente na política tracada pelo Governo para o mercado segurador e para o desenvolvimento de nosso intercâmbio com o exterior.

9. Essa idéia justifica-se amplamente porque a economia nacional carece, cada vez mais, do suporte de seguros de créditos, particularmente como instrumento de incentivo à exportação de produtos manufaturados, além de estimular a participação conjunta da iniciativa privada e do Poder Público.

10. Por fim, considerando que o projeto possibilitará imediata ampliação do mercado externo aos exportadores nacionais, encarecemos, a Vossa Excelência, providências urgentes para a sua pronta apreciação pelo Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Karl Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1979 - CN

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Seguro de Crédito à Exportação tem por fim garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação.

Art. 2.º Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro.

Art. 3.º A cobertura dos riscos de natureza comercial assumidos em virtude de Seguro de Crédito à Exportação poderá ser assegurada pelo Instituto de Resseguro do Brasil (IRB).

Art. 4.º O Tesouro Nacional, através do Instituto de Resseguro do Brasil (IRB), poderá conceder garantia da cobertura dos riscos de natureza política e extraordinária, bem como dos riscos de natureza comercial, assumidos em virtude de Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministro da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Art. 5.º Para atender à responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, na forma do artigo anterior, o Orçamento Geral da União consignará dotação específica, anualmente, ao Instituto de Resseguro do Brasil (IRB).

Art. 6.º As operações de Seguro de Crédito à Exportação, bem como a empresa especializada nesse ramo, não se aplicam as limitações contidas no art. 9.º da Lei n.º 5.627, de 1.º de dezembro de 1970, nem as disposições do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Art. 7.º Nas operações de Seguro de Crédito à Exportação não serão devidas comissões de corretagem.

Art. 8.º O Presidente da República poderá autorizar a subscrição de ações, por entidades da administração indireta da União, no capital de empresa que se constituir para os fins previstos no artigo 2.º desta lei, não podendo essa participação acionária, no seu conjunto, ultrapassar de 49% (quarenta e nove por cento) do respectivo capital social.

Art. 9.º O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei, o qual poderá definir as condições de obrigatoriedade do Seguro de Crédito à Exportação.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada, a partir da expedição do seu regulamento, a Lei n.º 4.678, de 16 de junho de 1965, bem assim quaisquer outros preceitos relativos ao Seguro de Crédito à Exportação, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.678, DE 16 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro de crédito à exportação tem por fim garantir, contra riscos a que estiverem sujeitas as operações resultantes da exportação a crédito de mercadorias e serviços, as contratantes no Brasil dessas operações ou as entidades de crédito que as financiarem.

Art. 2.º Os riscos cobertos pelo seguro de crédito à exportação são os "riscos comerciais" e os "riscos políticos e extraordinários".

Art. 3.º Considera-se "risco comercial" a insolvência do importador de mercadorias e serviços brasileiros, efetivando-se o sinistro quando:

a) decretada judicialmente a falência ou concordata do devedor;

b) concluído um acordo particular do devedor com seus credores, com anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, para pagamento com redução do débito;

c) executado o devedor, revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de sequestro ou penhor os seus bens.

Art. 4.º Consideram-se "riscos políticos e extraordinários" as situações que determinem a falta de pagamento dos débitos contraídos pelos importadores de mercadorias e serviços:

I — desde que, em consequência de medidas adotadas por governo estrangeiro:

a) não se realize, de nenhuma forma, o pagamento do débito;

b) não se realize o pagamento na moeda convencionada e disto resulte perda para o exportador brasileiro de mercadorias e serviços;

c) não tenha lugar a transferência das importâncias devidas, apesar de os devedores terem depositado as somas necessárias em banco ou conta oficial dentro do seu país;

d) não se efetue o pagamento, dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao vencimento, por moratória estabelecida em caráter geral no país do devedor.

II — desde que, em decorrência de guerra civil ou estrangeira, revolução, ou qualquer acontecimento similar no país do devedor, não se realize o pagamento dos débitos;

III — desde que o devedor estrangeiro não possa realizar o pagamento, por circunstâncias ou acontecimentos de caráter catastrófico;

IV — desde que, por circunstâncias ou acontecimentos políticos, os bens objeto do crédito segurado sejam requisitados, destruídos ou avariados, sempre que a reparação do dano não se tenha obtido antes de transcorridos 6 (seis) meses da data do vencimento fixada no contrato;

V — desde que o exportador, previamente autorizado pelas autoridades brasileiras, recupere suas mercadorias para evitar um risco político latente e, em consequência dessa recuperação, advenha uma perda para o exportador;

VI — desde que, por decisão do Governo brasileiro ou dos Governos estrangeiros, posterior aos contratos firmados, se adotem medidas das quais resulte a impossibilidade de realizar a exportação ou a execução dos serviços e, por este fato, se produzam perdas para o exportador ou contratante brasileiro;

VII — quando o devedor for órgão de administração pública estrangeira ou entidade vinculada ao mesmo, ou quando for um particular com a operação garantida por um destes órgãos ou entidade, e, em qualquer dos casos, o pagamento não se efetuar, por qualquer motivo.

Parágrafo único. As garantias de cobertura para "riscos políticos e extraordinários" se estenderão também aos casos de exportação em consignação, de feiras, mostras, exposições e similares, quando se verificar, por uma das situações descritas neste artigo,

a impossibilidade de fazer retornar as mercadorias brasileiras não vendidas no exterior.

Art. 5.º A cobertura do seguro de crédito à exportação incidirá sobre as perdas líquidas definitivas, dos exportadores do Brasil de mercadorias e serviços, decorrentes da falta de cumprimento, por parte dos importadores do estrangeiro, das condições dos contratos, abrangendo, também, as ocorrências que determinem a rescisão dos contratos, entre a data em que estes forem firmados e a data em que deveria ser efetivado o embarque das mercadorias ou iniciada a execução dos serviços.

Parágrafo único. A cobertura do seguro de crédito à exportação não abrangerá os prejuízos decorrentes de lucros esperados ou de oscilações de mercado.

Art. 6.º A cobertura dos "riscos comerciais" e dos "riscos políticos e extraordinários" presumirá sempre uma participação obrigatória, do exportador de mercadorias e serviços, nas perdas líquidas definitivas, não podendo essa parcela ser objeto de seguro ou garantia de quaisquer pessoas ou instituições.

Art. 7.º Vetado.

Art. 8.º A cobertura dos "riscos comerciais", atendido o disposto no artigo 6.º, será concedida, para a totalidade ou parte das responsabilidades, por sociedades de seguros autorizadas a operar em ramos elementares e que tiverem aprovadas, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, suas apólices de seguro de crédito à exportação, as quais serão resseguradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de conformidade com as normas e instruções que serão pelo mesmo baixadas.

Art. 9.º A garantia dos riscos de que trata o artigo anterior, para as responsabilidades total ou parcialmente não assumidas pelas sociedades de seguros, bem como a dos "riscos políticos e extraordinários", atendido o disposto no art. 6.º, será concedida pelo Governo Federal, representado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, mediante "certificados de cobertura", expedidos de acordo com normas e instruções fixadas no regulamento da presente Lei.

Art. 10. Tanto as apólices de seguros como os certificados de cobertura deverão abranger, por tipo de risco coberto, a totalidade dos negócios de exportação a crédito de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. O Instituto de Resseguros do Brasil, a seu critério, poderá excluir determinadas operações da cobertura do seguro.

Art. 11. Nenhuma apólice de seguro poderá ser emitida pelas sociedades de seguro, senão depois de aceitos os respectivos resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 12. Para garantia das responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, o Orçamento Geral da União consignará, ao Instituto de Resseguros do Brasil, anualmente, a dotação de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) a partir do exercício orçamentário de 1966, e durante dez exercícios orçamentários consecutivos.

§ 1.º O Instituto de Resseguros do Brasil aplicará o valor dessas dotações na compra de títulos federais, com cláusula de reajustamento do valor monetário, os quais poderão ser vendidos em Bolsa, ouvido previamente o Banco Central da República do Brasil, sempre que for insuficiente a reserva de prêmios formada durante o exercício, para pagamento dos compromissos decorrentes das responsabilidades assumidas.

§ 2.º As vendas dos títulos federais não serão realizadas quando, pelo vulto dos compromissos a pagar, o Poder Executivo julgar oportuno solicitar créditos especiais para esse fim.

§ 3.º Para os fins deste artigo, no exercício de 1965, é o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).

Art. 13. O Instituto de Resseguros do Brasil providenciará no sentido de:

- a) estabelecer e fomentar o intercâmbio internacional com organizações de seguro de crédito;
- b) organizar cadastro informativo sobre importadores estrangeiros de mercadorias e serviços;
- c) obter continuamente informações sobre a situação política e econômica dos países estrangeiros que transacionem com o Brasil.

Art. 14. Para atender às operações de seguros de créditos à exportação, os órgãos federais, estaduais e municipais, as autarquias e as sociedades de economia mista prestarão toda a colaboração que lhes for solicitada pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 15. O Instituto de Resseguros do Brasil poderá manter intercâmbio com entidades do exterior que operem em seguros de crédito à exportação, com a finalidade de garantir no País o risco comercial do importador brasileiro.

Art. 16. Excetuado o imposto de renda, as operações de seguro de crédito à exportação ficam isentas de quaisquer impostos federais.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Gouveia de Bulhões — Daniel Faraco.

DECRETO-LEI N.º 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1.º Todas as operações de seguros privados realizadas no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2.º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários, dos contratos de seguro.

Art. 3.º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do Âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4.º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos fortalecer as relações econômicas do mercado.

Art. 5.º A política de seguros privados objetivará:

I — promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II — evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio de negócios com o exterior;

III — firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV — promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V — preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI — coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6.º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Seguros Privados

Art. 7.º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;

Art. 8.º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a optar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 9.º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1.º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2.º Não se aplicam a tais seguros as disposições do art. 1.433 do Código Civil.

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção *juris tantum*.

§ 1.º Sobre o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2.º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

§ 3.º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no art. 4.º exonerará a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4.º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em lei.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.

Art. 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no art. 28 deste decreto-lei;

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei, mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.

Art. 18. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5-11-65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, pro-

moverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.

§ 1.º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata este artigo.

§ 2.º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora, como beneficiária até a concorrência de seu crédito.

Art. 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de qualquer impostos ou tributos federais.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1.º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2.º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3.º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

Art. 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela de crédito, que for concedida, no pagamento dos prêmios em atraso.

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.

Art. 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional, que for escolhida mediante sorteio.

§ 1.º Nos casos de seguros não tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência pública.

§ 2.º Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico-financeiras e o índice de resseguro que comportarem.

§ 3.º As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos neste artigo recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art. 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art. 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-lei sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Seguros Privados

Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, no qual compete primitivamente:

I — fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II — regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III — estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV — fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V — fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI — delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

VII — estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII — disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX — conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

X — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;

XI — preservar os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII — corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV — decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI — regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 23. O CNSP, compor-se-á dos seguintes membros:

I — Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;

II — Ministro da Fazenda ou seu representante;

III — Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV — Ministro da Saúde ou seu representante;

V — Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI — Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII — Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX — um representante do Conselho Federal de Medicina;

X — três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2.º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3.º A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle deste.

Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I — de Saúde;

II — do Trabalho;

III — de Transporte;

IV — Mobiliária e de Habitação;

V — Rural;

VI — Aeronáutica;

VII — de Crédito;

VIII — de Corretores.

§ 1.º O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2.º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Seguros Privados

SEÇÃO I

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos, ou encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas, pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis perti-

nentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

SEÇÃO II

Da Administração da SUSEP

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Regimento Interno da SUSEP, aprovado por Decreto do Poder Executivo, fixará a competência e as atribuições do Superintendente.

SEÇÃO III

Art. 38. O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que for admitido mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Poderá ser admitido pessoal contratado, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2.º Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 39. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei n.º 5.143, de 20-10-66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art. 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

I — o produto das multas aplicadas pela SUSEP;

II — dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

III — juros de depósitos bancários;

IV — a participação que lhe for atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;

V — outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

CAPÍTULO VI

Do Instituto de Resseguros do Brasil

SEÇÃO I

Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art. 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O IRB será representado em juízo ou fora dele por seu Presidente e responderá no foro comum.

Art. 42. O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.

Art. 43. O capital do IRB será de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinquenta por cento) de propriedade das Entidades Federais de Previdência Social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").

§ 1.º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3.º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.

Art. 44. Compete ao IRB:

I — na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;

d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;

e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;

f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;

g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;

h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;

i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

j) publicar revistas especializadas e ato da capacidade do mercado nacional de seguros.

II — na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;

b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e deles participar;

c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;

d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;

e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;

f) publicar revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

Art. 45. Caberá ao IRB a administração das Bolsas de Seguro, destinadas a promover a colocação, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional.

Parágrafo único. As Bolsas de Seguro poderão ser criadas nas capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB.

SEÇÃO II

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 46. A administração do IRB compreenderá:

I — A Presidência.

II — O Conselho Técnico — CT.

III — O Conselho Fiscal — CF.

Art. 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.

Art. 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República, dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".

Art. 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

§ 1.º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto.

§ 2.º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B" terão mandato de dois anos.

§ 3.º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exatidão, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 51. Os Estatutos disporão sobre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.

Art. 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consanguíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

Art. 53. O IRB terá um Conselho Fiscal — CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente.

§ 1.º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no art. 49, vigendo restrições idênticas às do art. 52, ambos deste decreto-lei.

§ 2.º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1.º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2.º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

§ 3.º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade de aplicação da legislação do trabalho.

§ 4.º Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 56. O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no art. 20 do Capítulo III deste decreto-lei.

Art. 57. As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiariamente, a da União.

Art. 58. A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios.

Art. 59. O IRB poderá organizar e dirigir consórcio, inclusive deles participar sendo considerado ressegurado e ficando às Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias.

Art. 60. É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1.º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 2.º O IRB responderá no foro em que for demandada a So- ta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras.

Art. 61. O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros.

§ 1.º No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo.

§ 2.º Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem civil e criminalmente pela inobservância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 62. As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões — FGR, destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB.

§ 1.º O FGR será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.

§ 2.º O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR da parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionárias do IRB.

§ 3.º O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sobre o qual este abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de liquidação das Sociedades Seguradoras.

Art. 63. Todas as informações e demais esclarecimentos necessários às operações do IRB serão obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitados.

Art. 64. Para a realização da política seguros estabelecida pelo CNSP o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior.

SEÇÃO V

Das liquidações de sinistros

Art. 65. Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras.

Art. 66. As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando ele houver homologado o acordo relativo à indenização e autorizado previamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo.

Art. 67. O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro.

Art. 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.

§ 1.º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual.

§ 2.º O IRB responderá no foro em que for demandada a Sociedade Seguradora.

§ 3.º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.

§ 4.º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB.

§ 5.º Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acordo com as Sociedades Seguradoras.

§ 6.º As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas.

Art. 69. As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis, ou judiciais de sinistros.

SEÇÃO VI

Do balanço e distribuição de lucros

Art. 70. O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras.

Parágrafo único. As reservas fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma deste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.

Art. 71. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma:

a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que, até o fundo atingir valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo de vinte por cento;

b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT;

c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores.

Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma:

a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT;

b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe "A";

c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o IRB;

d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias.

CAPÍTULO VII

Das sociedades seguradoras

SEÇÃO I

Legislação aplicável

Art. 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

SEÇÃO II

Da autorização para funcionamento

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art. 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedida a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

SEÇÃO III

Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;

b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

c) o resultado de suas operações com o IRB.

§ 1.º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que for fixada pelo CNSP.

§ 2.º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art. 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art. 81. A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do IRB.

Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.

Art. 82. As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB.

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravantes constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita, no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após pagamento aos segurados e beneficiários.

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento, obrigatório do capital e reserva, de conformidade, com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou da má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instau-

rado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Liquidação das Sociedades Seguradoras

Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembleia Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.

Art. 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

- b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

Art. 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionários;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

- c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;

- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, parágrafo 3.º

Art. 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art. 106. A SUSEP terá direito a comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO IX

Do Regime Repressivo

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — Advertência;

II — Multa pecuniária;

III — Suspensão do exercício do cargo;

IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;

V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;

VII — Suspensão de cobertura automática;

VIII — Suspensão de retrocessão;

IX — Cassação de carta-patente.

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão,

pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas a garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;

b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;

c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;

d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;

e) transgredirem a proibição do art. 24 deste Decreto-lei;

f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no art. 63 deste Decreto-lei;

g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;

h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;

i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 112. Será aplicada multa de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d, f, e h do art. 111.

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116. A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos:

a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;

b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB;

c) contratação de seguro em desacordo com as normas da SUSEP;

d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias;

e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido;

f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB na forma e no prazo previsto no artigo 68, parágrafo 1.º deste Decreto-lei;

g) reincidência na proibição do artigo 30 do presente Decreto-lei;

h) reincidência na proibição do artigo 84 deste Decreto-lei;

i) reincidência na proibição do artigo 11, letra "a", deste Decreto-lei.

Art. 117. A cassação da carta-patente se fará nas hipóteses de infração dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras "c" e "i" do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a

denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, preempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO X

Dos Corretores de Seguros

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1.º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2.º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3.º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprego ou direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis regulamentares e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) multa;

b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Seguro-Saúde

Art. 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos fiscos de assistência médica e hospitalar.

Art. 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1.º A cobertura do Seguro-Saúde, ficará sujeita ao regime de franquia, de acordo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2.º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art. 131. Para os efeitos do artigo 130 deste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1.º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2.º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art. 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico e hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.

Art. 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art. 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data deste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 144, parágrafo 1.º

§ 1.º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nele referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado antes da promulgação deste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2.º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3.º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação desse Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art. 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática de medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1.º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2.º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C, e oito (8) cargos, em comissão de Delegado Regional de Seguros, símbolos 5-C.

§ 3.º Enquanto não for aprovado o Quadro de Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior, continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício no DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotação, as necessidades de serviço, e ressalvado o direito de opção dos Inspectores de Seguros, de acordo com o parágrafo único do artigo 140.

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada sem prejuízo de vencimentos, direitos, gratificações e vantagens.

Art. 139. Após a aprovação do quadro de pessoal da SUSEP será assegurado aos servidores requisitados o direito de opção no prazo de 90 dias, pelo regime de pessoal da autarquia ou retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos atuais ocupantes dos cargos de inspetor de seguros.

Art. 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP, excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 2.168, de 11 de janeiro de 1964;

b) o Fundo de Estabilização previsto no artigo 3.º da Lei n.º 4.430, de 29 de outubro de 1964.

Art. 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime deste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1.º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2.º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no País, adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo deste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.

Art. 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 deste Decreto-Lei.

Art. 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que forem cabíveis.

Art. 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art. 147. A fiscalização da gestão financeira e administrativa das Sociedades que operam em capitalização passa à jurisdição no Banco Central da República do Brasil.

Art. 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), vigendo idêntico prazo para a aprovação do Regulamento da SUSEP e dos Estatutos do IRB.

Art. 150. A liquidação compulsória das Sociedades de Capitalização prevista nos artigos 24 e seguintes do Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, será promovida por um liquidante investido de todos os poderes contidos no artigo 32 do mencionado Decreto e de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art. 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art. 152. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, expressamente, todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Eduardo Lopes Rodrigues — Severo Fagundes Gomes — L. G. do Nascimento e Silva — Raymundo de Brito — Paulo Egydio Martins — Roberto Campos.

LEI N.º 5.627, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Art. 9.º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Raimundo Parente, Affonso Camargo, Jutahy Magalhães, Mendes Canale, Jessé Freire, Almir Pinto, Alberto Silva e os Srs. Deputados Cláudio Strassburger, Pedro Sampaio, Oswaldo Coelho, Bonifácio de Andrada, Ruy Silva e Leur Lomanto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Gilvan Rocha, Amaral Peixoto, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Aluizio Bezerra, Odacir Klein, Santilli Sobrinho, Silvio Abreu Jr. e Figueiredo Correia.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deve-

rá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 13 de outubro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.)

ATA DA 202ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — Affonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Júnior — MDB; Nasser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edson Vidigal — ARENA; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Correia Lima — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brundão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Morais — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva —

ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Divaldo Suruagy — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Angelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Ana — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Benjamin — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Henrique Brito — ARENA; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA;

Raimundo Urbano — MDB; Rogério Rego — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA; Vasco Neto — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darclio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekell Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Sarainho Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altaír Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Dario Tavares — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Rodrigues da Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Hercúlio — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Magalhães Pinto — ARENA; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Ronan Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Telêmaco Pompei — ARENA; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marcilio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Giôia Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Israel Dias-Novais — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José de Castro Coimbra — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA;

Hélio Levy — ARENA; Iram Saraiva — MDB; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Alfo Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valter Pereira — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Alvaro Dias — MDB; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kifuri — ARENA; Arnaldo Buzato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Ernesto Dall'Oglio — MDB; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldimir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebíades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Cláudio Strassburger — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugoardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia 6 de agosto próximo passado, apresentei na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.551, objetivando homenagear o Marechal Floriano Peixoto, o Consolidador da República, um

dos maiores vultos de nossa nacionalidade. O texto dessa proposição, que passo a ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional, é o seguinte:

"PROJETO DE LEI Nº 1.551, DE 1979.

Institui a Medalha de Mérito "Florian Peixoto", e dá outras providências.

(Do Sr. Peixoto Filho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E instituída a Medalha de Mérito "Florian Peixoto".

Art. 2º A Medalha de Mérito "Florian Peixoto" destina-se a distinguir as pessoas, civis e militares, que no âmbito de suas atividades específicas hajam alcançado notoriedade e relevância pelo seu alto espírito nacionalista, símbolo de brasilidade.

Art. 3º A Medalha de Mérito "Florian Peixoto" será outorgada nos graus:

I — ouro;

II — prata.

Art. 4º A outorga da distinção se fará por Decreto do Poder Executivo mediante proposta da Liga de Defesa Nacional encaminhada pelo Ministro da Justiça que terá a seu cargo o respectivo expediente e expedição dos diplomas.

Art. 5º A entrega da honraria será feita em Ato Público no dia 15 de novembro de cada ano.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir do exercício, cujo orçamento constar dotação destinada ao atendimento das despesas dela decorrentes.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1979. — **Peixoto Filho.**

Justificação

O nome do Marechal Florian Peixoto, o bravo Consolidador da República, vulto proeminente de nossa nacionalidade deve ser eternamente lembrado, porque o saudoso soldado da Pátria encarnou uma pujante força na vida e na história do Brasil.

E preciso que a alma do futuro entenda a do passado. E possível, como ensina consagrado pensador francês, que "o acontecimento lhe ultrapasse às vezes o fim imediato. Mesmo assim, não se conceberá a decretação da ausência do agente individual humano no processo da história". Acresce dizer que, nesse processo, só os valores máximos são visíveis e audíveis. Os medíocres e acovardados naufragam no mar belo e terrível, porque não têm o dom de prevê-los ou a energia para atravessá-los; ficam irremediavelmente perdidos.

A homenagem que pretendemos prestar ao grande brasileiro que deu tudo de si pela grandeza da Pátria, defendendo sua soberania e constituindo-se num símbolo de brasilidade, tem o significado maior de despertar nas novas gerações o espírito nacionalista que Florian Peixoto tão bem encarnou e dignificou.

Justifica-se assim o Projeto de Lei que oferecemos à consideração dos nobres pares, homenageando a memória de Florian Peixoto sem a pretensão de compensar os sacrifícios, as renúncias, a doação de uma vida; é tão-só o mínimo de concretização dos sentimentos de gratidão e de justiça da Pátria.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao Deputado Josué de Souza.

O SR. JOSUÉ DE SOUZA (ARENA — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero, neste dia dedicado à árvore, manifestar o meu apoio e o meu aplauso a quantos, em todo o Brasil, se voltam para a sua presença, que eu considero divina, pela necessidade que todos dela temos.

A árvore, Sr. Presidente, ou o arbusto é sempre um poema de amor; adulta, é uma constante a serviço do homem; e, envelhecida, marcada pelo tempo, é o símbolo da saudade. A árvore nos acompanha no berço, quando nascemos, e nos leva à sepultura, na derradeira morada. A árvore é fonte de oxigênio, é a sombra sobre a qual descansa o viajor. A árvore nos dá o papel da sua polpa, que significa a cultura e a história dos povos em todos os tempos. A árvore nos dá a vitamina, que nos socorre nos dias de doença. A árvore tudo nos oferece e nada nos pede, senão o direito de que permitamos que

ela viva para servir. É uma lição de fraternidade; é uma lição de humanismo; é uma lição que Deus deixou ao homem, para que na árvore se mirasse e visse o quanto de belo existe em poder servir, o quanto de grandioso se marca, se define e se identifica na condição de ser útil ao próximo.

Sr. Presidente, ouvi oradores hoje falando sobre árvore. Lembraram-se da Amazônia no resguardo da floresta. Mas a árvore não é um bem apenas da Amazônia — é um bem necessário às nossas ruas, às margens dos nossos rios, dado que ela regula o curso dos rios e a chuva. Ela regula o oxigênio, regulando a vida. A árvore é uma preocupação — deve ser, pelo menos — de cada um de nós, em todos os nossos Estados, em todas as cidades. Sem a árvore não há vida. E a árvore, como presença divina, merece mais do que as nossas homenagens, mais do que os nossos cuidados: merece todo o nosso amor, não apenas neste dia, mas em todos os dias e em todos os tempos.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (ARENA — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, lembro-me que, em minha adolescência, — já faz muitos anos — li um livro do grande médico e dos luminares da Ciência Médica, Miguel Couto, que dizia que o Brasil era um vasto hospital. Depois, li um livro de Stefan Zweig, intitulado "Brasil, País do Futuro". Não sabia, na minha ignorância, como podia compatibilizar e conciliar as idéias de dois grandes escritores como estes, um dizendo que o Brasil era o País do futuro, enquanto o outro afirmava que o Brasil era um vasto hospital. Pouco a pouco, com o decorrer do tempo e com a experiência adquirida nos acontecimentos de cada dia — aliados àquilo que Ortega y Gasset chama "as circunstâncias que nos cercam" pude interpretar e entender expressão de Miguel Couto. Quando ele dizia que o Brasil era um vasto hospital, ele queria dizer — com licença do nosso prezado Deputado Rolemberg, que é também um dos luminares da ciência médica — que o Brasil, sem clínicas, sem enfermarias, sem equipamento, era como se fosse um campo aberto às doenças. Creio que foi nesse sentido a expressão dele. Assim, quando sabemos que um hospital é construído e dotado de corpo médico e pode favorecer a população, ficamos contentes. E neste setor o Brasil tem-se esforçado tanto quanto pode, apesar das endemias, que são inúmeras e devastam as populações em todas as áreas. Mas a presença e a ação do Governo têm sido intensas. A propósito, o Sr. Ministro da Saúde está em Washington, assinando um convênio de não sei quantos milhares de dólares para aplicar na medicina de emergência, através do projeto PIAS, para disseminação de postos de saúde por todo o interior do País, a fim de que a população rural dessassistida possa ter o mínimo de atenção no campo da saúde.

Sr. Presidente, vim à tribuna para comunicar a inauguração de mais um hospital em nosso Pernambuco.

Um grande hospital já havia sido inaugurado há quatro anos, o Hospital da Restauração. Agora, inauguramos o Hospital das Clínicas, de que realmente se ressentia a Faculdade de Medicina do Recife, órgão que pertence ao Ministério da Educação, ao Governo Federal.

Os estudantes praticavam nos hospitais, mas, como a Faculdade de Medicina está situada num bairro mais distante da cidade, já se tornava difícil para eles estudar na Faculdade e ir aos hospitais da cidade praticar, viver a experiência do trabalho médico.

O Hospital das Clínicas, da Universidade Federal de Pernambuco, foi construído e inaugurado no dia 14 de setembro. Realmente, é um fato digno de registro.

Está de parabéns o Magnífico Reitor, que também foi colega nosso, o ex-Deputado Paulo Frederico do Rego Maciel. Com a sensibilidade de homem público, o ex-Deputado Paulo Maciel, durante a sua gestão, teve grande desempenho, dando o que podia dar das forças da sua alma para que o Hospital das Clínicas de Pernambuco fosse construído. Construído o hospital, este servirá à Universidade, aos novos médicos, aos estudantes e sobretudo ao povo pobre de Recife, que tanto carece, ao povo pobre de todo o Estado de Pernambuco, que tanto precisa. Enfim, servirá a todo o Nordeste. E o Hospital das Clínicas que ali está implantado como mais um posto avançado da preocupação do Governo brasileiro em atender às necessidades fundamentais da nossa vida.

Quero fazer este registro para que fique consignado nos Anais tal acontecimento. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Luiz Baptista.

O SR. LUIZ BAPTISTA (MDB — ES. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a data de hoje assinala dois significativos acontecimentos: um é o início da primavera, o desabrochar das flores e o exa-

lar dos perfumes; outro é a emancipação do Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, terra que recebeu, nos primeiros dias da descoberta do nosso Brasil, o grande Padre Anchieta.

Queremos registrar nos Anais da Casa esse evento, porque São Mateus é uma cidade histórica, de tradições notáveis no nosso Estado; é um marco de progresso para o Espírito Santo. Dirige aquele Município um humilde Prefeito do MDB, da Oposição, nosso companheiro.

Desejo também festejar, daqui de longe, as solenidades da emancipação do grande e pujante Município de São Mateus, que dorme às margens do rio do mesmo nome.

Ainda aproveitando a oportunidade, no mês em que se comemora a Independência da Pátria, neste 21. Dia da Primavera, quero deixar inscrito nos Anais desta Casa a nossa mensagem.

Festejemos, nesta efêmeride histórica, a Independência da Pátria brasileira.

Saudamos a Pátria física, política e espiritual.

A Pátria física, privilegiada da natureza em cujo seio telúrico fluem os mais caudalosos rios do mundo; de cujos olhos cristalinos vertem as águas mais puras do continente; e sob cujos céus infinitos se expandem as transparências mais azuis do éter, rasgadas, em todos os climas, de sol e chuvas que são as bênçãos de Deus.

Rendamos graças à Pátria sagrada brasileira de serras noivas, engrinaldadas de nebrinas e de mares bravios enrolados de espumas. De florestas imensas aninhadas de sombras e de caatingas adustas e ávidas de água. De pampas verdejantes ondulantes de fartura, de campos floridos arqueados de frutos. Do busto telúrico ornamentado de pedras, ostentando, qual a mais rica rainha do universo, a policromia faiscante dos cristais, das esmeraldas, da prata e do ouro.

Srs. Congressistas, o nosso tributo maior, a nossa homenagem mais sagrada é dirigida à Pátria política e espiritual: é a mensagem comovida e contristada dirigida à Pátria dos humildes, dos que padecem fome para a fartura dos prepotentes; é à Pátria dos oprimidos, que sofrem a tirania dos que usam a tortura; é à Pátria dos injustiçados, que sofrem o arbítrio dos que fazem a justiça; é à Pátria dos pobres, que vivem em privações para esbanjamento dos ricos; é à Pátria dos órfãos, de cuja família levam a vida para manutenção no Poder; é dirigida esta mensagem à Pátria dos trabalhadores, mendigos eternos da esperança, sem saúde, sem pão, sem lar.

Srs. Congressistas, Deus deu tudo ao Brasil: terra, sol e chuva. E, mais do que isso, Deus ainda nos deu a fé.

E é pelo patrimônio cristão e eterno de nossa fé, de nossa crença, que acreditamos na felicidade do povo brasileiro.

Acreditamos na restauração da democracia brasileira, prometida pelo Presidente da República; acreditamos no respeito aos direitos humanos, acreditamos no respeito ao povo brasileiro, acreditamos na Independência do Brasil.

Esta é minha oração de Fé!

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Tem a palavra o nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (ARENA — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, já fizemos vários pronunciamentos nesta Casa — e também na Câmara dos Deputados — a respeito da situação do Nordeste. Por último, comentamos as providências tomadas pelo Sr. Presidente João Figueiredo, que nos proporcionou créditos de 9 bilhões e 900 milhões de cruzeiros para aplicação naquela área, até o ano de 1981.

Por outro lado, recebemos também comunicações, até mesmo das Lideranças, acerca da existência de novas linhas de crédito destinadas à atividade agrícola em toda aquela região. Foi-nos comunicado que os Estados do Maranhão, Piauí, Minas Gerais e Bahia foram contemplados com o financiamento para plantio do soja, e que as ajudas dos bancos oficiais se destinariam apenas a esse fim.

Todavia, Sr. Presidente, comunicações recebidas ainda hoje nos informam que esses financiamentos não alcançaram as agências do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste.

Por isso mesmo estamos aqui para fazer novos apelos, e até mesmo para reclamar quanto a que já nos foi comunicado oficialmente. Esperamos que o Banco do Brasil e os demais bancos oficiais agilizem suas providências. Se for necessário, que eles reforcem seu pessoal, abram postos avançados nos municípios onde forem indispensáveis essas providências, para que a produção não seja prejudicada na presente safra.

Precisamos atender o programa do PROALCOOL, carente da produção de cana-de-açúcar, de mandioca, e de outros produtos agrícolas. Mas as

medidas tomadas pelos bancos financiadores não correspondem à nossa expectativa, embora haja notícias aparentemente alvissareiras.

Queremos prevenir ao Sr. Presidente João Figueiredo e aos dirigentes dos bancos oficiais que, na verdade, o que temos recebido são apenas notícias. É bom que se diga que estamos, afinal de contas, na época do preparo das terras para início desses trabalhos. Aliás, eles já deveriam estar iniciados desde o mês passado. Entretanto, as providências para abertura desses créditos e financiamentos ainda não chegaram na nossa área.

Por isso mesmo, queremos renovar apelo no sentido de que essas medidas burocráticas dos estabelecimentos oficiais desapareçam totalmente. É preciso que sejam agilizadas essas medidas, para que possamos, afinal de contas, proporcionar meios ao equilíbrio do nosso balanço comercial.

Sr. Presidente, se não empreendemos de imediato uma luta pela obtenção de produtos agrícolas, que possam substituir o petróleo e os seus sucedâneos, com a urgência que se faz necessária, este País atingirá a insolvência, o caos.

Estou certo de que não é esse o pensamento do Sr. Presidente da República e não é isto o que merece o Brasil, pela sua potencialidade, pela sua grandeza e pelo patriotismo dos seus filhos.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Para Leitura da Mensagem Presidencial nº 89, de 1979-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.694, de 1979, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 90, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

MENSAGEM Nº 90, DE 1979 (CN) (Nº 322/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1979. — **João Figueiredo**.

E.M. nº 322

Em 13-9-79.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva minimizar a carência de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

2. O problema vem se agravando em razão do desequilíbrio entre a crescente demanda de solicitações e a composição dos recursos institucionalmente constituídos.

3. Os estudos e pesquisas realizados concluíram pela necessidade de buscar-se nova fonte de recursos, a qual seria baseada num concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, mediante prêmios com rateio, que é uma adaptação da modalidade de loteria internacionalmente conhecida sob a denominação de Loto, de resultados satisfatórios amplamente comprovados.

4. Impõe-se, todavia, formalizar a destinação ao FAS dos resultados líquidos dessa modalidade de loteria, de modo que passem a constituir recursos institucionais daquele Fundo.

5. Nesse sentido, o artigo 1.º do projeto autoriza essa modalidade de "Loteria Federal".

6. O artigo 2.º estimula a destinação ao FAS da renda líquida apurada no concurso de prognósticos.

7. O projeto obedece a linha de coerência com a orientação que presidiu o advento da Lei nº 6.168/74, na parte que inclui, como recursos institucionais do FAS, as rendas líquidas da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, e, em termos mais amplos, a exploração de loterias sob qualquer modalidade, desde que devidamente autorizada pelo Poder Executivo.

8. É de ser solicitada ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência (Constituição Federal, art. 51, § 2.º), a fim de que possa o FAS receber, no mais curto prazo, os recursos indispensáveis para superar necessidades mais imediatas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — **Karl Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE LEI N.º

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2.º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3.º, da Lei n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3.º O concurso de prognósticos de que trata esta lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4.º O item I do artigo 2.º da Lei n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I — A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1.º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão, e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2.º A Loteria Federal, de circulação em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3.º A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

I — distribuição de percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV — emissão máxima de 8.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V — pagamento da cota de previdência prevista no art. 4.º e seu parágrafo único;

VI — recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 5.º e seus parágrafos.

Art. 4.º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores (SASSE).

Art. 5.º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1.º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6.º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7.º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8.º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I — a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II — o número que concorrerá ao sorteio;

III — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do art. 4.º e seu parágrafo único;

IV — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V — a indicação da série, se for o caso.

Art. 9.º Cada bilhete, ou fração, consignará no reverso, além de outros dizeres:

I — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contração dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1.º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2.º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular de bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1.º A Loteria Federal poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1.º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2.º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3.º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do art. 3.º

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada, pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1.º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições de fazê-lo.

§ 2.º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3.º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4.º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5.º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embarçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem onerada por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1.º-Vice-Presidente e pelo 2.º-Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no art. 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" (FEFAM);

II — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCEF);

III — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" (FESPIM);

IV — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" (FEMI).

§ 1.º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministério da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º O "FESPIM" será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economistas postos à sua disposição

e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria Nacional", e outras assemelhadas, quer como nome próprio quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1.º O emprego da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2.º Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1.º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2.º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único do art. 70, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Octavio Bulhões** — **Raymundo de Brito**.

LEI N.º 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS —, e dá outras providências.

Art. 2.º Constituem recursos do FAS:

I — A renda líquida das loterias esportiva e federal, na forma da legislação específica em vigor;

Art. 3.º Os recursos do FAS terão a seguinte destinação:

II — Aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, obedecidas as diretrizes constantes do Art. 5.º desta Lei.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lenoir Vargas, Aloysio Chaves, Jutahy Magalhães, Alberto Silva, Arnon de Mello, Passos Pôrto, Moacyr Dalla e os Srs. Deputados Darcílio Ayres, Henrique Turner, Rafael Faraco, Pedro Germano, Nasser Almeida e Alcides Franciscato.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Franco Montoro, Jaison Barreto, Lázaro Barboza e os Srs. Deputados Celso Peçanha, Elquisson Soares, Peixoto Filho, Péricles Gonçalves e Manoel Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 13 de outubro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)